



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.759 - PR
(2013/0177401-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO : LUCIANO ELIAS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRIELI LUCIA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PIASSA MALAGI
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, a discussão acerca da interpretação de normas editalícias do concurso público para provimento de cargos de professor do município de Chopinzinho/MG, diz respeito ao mérito da ação, ultrapassando os limites em que deve se pautar o pedido excepcional de suspensão de liminar, sentença ou segurança.

III - **Além disso**, na hipótese, não ficou cabalmente demonstrada a **grave lesão** aos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto o dano evidenciado não revelou-se grave o suficiente para o deferimento do pedido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.759 - PR
(2013/0177401-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, em face de r. decisão proferida pelo em. Ministro **Gilson Dipp**, no exercício da Presidência, que indeferiu o pedido de suspensão pleiteado, às fls. 158-159.

Na origem, foi ajuizada ação visando à suspensão de Concurso Público promovido pelo Município de Chopinzinho, para o provimento de cargos de professores (Edital nº 02/2012). Dos autos, depreende-se que Andrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva e outras, ora interessadas, foram desclassificadas do certame por não atingirem a pontuação mínima para aprovação.

Alegou-se assim, na ação originária, que o edital do concurso traria disposições dúbias, que permitiriam às candidatas a análise de seus títulos e, por conseguinte, a possibilidade de sua aprovação no concurso. Postulou-se, na ocasião, a declaração de nulidade do ato administrativo que reprovou as candidatas, e a declaração de aprovação das requerentes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. **Interposto recurso de agravo de instrumento**, entendeu o em. Desembargador relator que, de fato, houve violação ao princípio da vinculação ao edital. Concedeu-se, assim, o efeito suspensivo ativo ao recurso, para sobrestar o Concurso Público do Município de Chopinzinho (Edital nº 02/2012) até o julgamento final do agravo de instrumento.

Irresignado, **ajuizou o ora agravante pedido de suspensão perante este eg. Superior Tribunal de Justiça**, sustentando, em suas razões, grave lesão à ordem e à segurança da educação pública municipal, uma vez que a contratação de professores seria indispensável, sob pena de prejuízo à continuidade do ano letivo da rede de ensino.

O pedido foi indeferido, em r. decisão da lavra do em. Ministro **Gilson Dipp**, no exercício da Presidência, às fls. 158-159, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida (artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei 8.437/1992).

Ademais, cumpre asseverar que não basta a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, sendo necessária à efetiva comprovação do dano apontado (AgRg na SLS 1.100/PR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 04/03/2010).

Na hipótese dos autos verifica-se que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da decisão atacada, revestem-se, em verdade, de caráter eminentemente jurídico. Tal circunstância, todavia, ultrapassa os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípua é o de afastar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.257/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SLS 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008.

Inviável, portanto, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS 1.551/AM, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006.

De outro lado, relativamente à alegada lesão à ordem pública, afirma a requerente que a manutenção da decisão atacada prejudica a rede de educação pública municipal. Contudo, dada a natureza excepcional do instituto da suspensão de liminar, cumpre reiterar que a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave e iminente, devendo a requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção do decisum atacado traria severas consequências para a coletividade.

Registre-se, por oportuno, que para a concessão da medida excepcional, deve ser levado em consideração primordialmente a realidade invocada nos autos, concretamente comprovada, e não meras conjecturas acerca de possíveis efeitos em outras situações, cuja ocorrência remanesce duvidosa.

Ademais, cumpre destacar que a liminar foi proferida em 22/3/2013 (fl. 150), e a decisão que a manteve em 22/4/2013 (fl. 155), não havendo, portanto, como reconhecer a existência de risco iminente alegado.

Por essas razões, sem emitir juízo acerca do provimento judicial ora atacado, entendo que a sua manutenção até o julgamento definitivo não possui, aparentemente, o potencial lesivo suscitado.

Ante o exposto, indefiro a pretensão suspensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intime-se" (fls. 158-159).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante que *"não procede o argumento aventado pelo Ministro Gilson Dipp de que as razões veiculadas pelo requerente revestem-se de caráter eminentemente jurídico, isto porque o Requerente comprovou e evidenciou a partir de documentos e declarações carreadas nos autos que a permanência da liminar está gerando e já gerou inúmeros prejuízos ao ensino público fundamental"* (fl. 164).

Alega, ademais, que *"é imperioso que a decisão seja imediatamente suspensa sob pena de os seus efeitos originarem prejuízos incomensuráveis contra o interesse público e um verdadeiro colapso na educação pública municipal, inclusive com a falta da prestação de educação básica a vários alunos e até o abandono do colégio por alunos que não terão professores em sala de aula"* (fl.164).

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental, a fim de suspender a r. decisão proferida pelo em. Desembargador do eg. Tribunal **a quo**.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.759 - PR
(2013/0177401-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, a discussão acerca da interpretação de normas editais do concurso público para provimento de cargos de professor do município de Chopinzinho/MG, diz respeito ao mérito da ação, ultrapassando os limites em que deve se pautar o pedido excepcional de suspensão de liminar, sentença ou segurança.

III - **Além disso**, na hipótese, não ficou cabalmente demonstrada a **grave lesão** aos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto o dano evidenciado não revelou-se grave o suficiente para o deferimento do pedido.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso de agravo regimental **não merece prosperar**.

Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a discussão acerca da interpretação de normas editalícias de concursos, no caso, **o Concurso Público promovido pelo Município de Chopinzinho para provimento de cargos de professores**, especificamente no que diz respeito aos critérios de eliminação e classificação dos candidatos, possui viés de mérito da ação principal, ultrapassando os limites em que deve se pautar o pedido excepcional de suspensão de liminar, sentença ou segurança.

Neste sentido, veja-se, oportunamente, o seguinte precedente da col. **Corte Especial**:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DE RESOLUÇÕES DA AGU.

– As questões relacionadas à legalidade da decisão de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

– A decisão impugnada na suspensão, diante do quadro fático dos autos, acarreta grave lesão à economia pública, sobretudo em decorrência da concreta possibilidade de efeito multiplicador.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS 1257/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010, grifei).

De outro lado, relativamente à alegada lesão à ordem pública, repisa o agravante a necessidade de deferimento do pedido de suspensão, na medida em que a r. decisão atacada estaria prejudicando o ensino fundamental do município, com reflexos no calendário letivo.

Contudo, faz-se necessário rememorar que, dada a natureza excepcional do instituto da suspensão de liminar, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave e iminente, devendo o requerente da medida demonstrar, **precisa e inequivocamente**, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da r. decisão reprochada traria severas consequências para a coletividade.

Assim, para a concessão da medida excepcional, deve ser levada em consideração primordialmente a realidade invocada nos autos, **concretamente comprovada**, e não conjecturas acerca de possíveis efeitos em situações cuja ocorrência remanesce duvidosa.

E, no caso, tenho que ofício expedido pelo Secretário Municipal de Educação, único documento trazido pelo agravante a fim de comprovar suas alegações, informando a necessidade urgente de contratação de profissionais de ensino, não demonstra, **cabalmente**, situação apta a supedanejar o deferimento do presente pedido de suspensão, o qual, **repito**, possui natureza excepcional.

Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 158-159, e **nego provimento ao presente agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0177401-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.759 / PR**

Números Origem: 10219304 10356339

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO : LUCIANO ELIAS REIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ANDRIELI LUCIA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PIASSA MALAGI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO : LUCIANO ELIAS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRIELI LUCIA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PIASSA MALAGI
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.